

Dados do Processo	
Número NPU	0004489-94.2008.8.17.0990
Descrição	Procedimento Sumário
Vara	Quarta Vara Cível da Comarca de Olinda
Juiz	Margarida Amélia Bento Barros
Data	31/08/2012 15:33
Fase	Sentença
Texto	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Fórum Lourenço José Ribeiro Av. Pan Nordestina, s/nº, Km 04, Vila Popular, Olinda-PE Processo nº 0004489-94.2008.8.17.0990 Autora: Maria Aparecida Dias Barbosa Réu: Itaú Seguros S.A. SENTENÇA EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA - PAGAMENTO PARCIAL NA VIA ADMINISTRATIVA - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO TRIENAL, CONTADO DA VIGÊNCIA DO ATUAL CÓDIGO CIVIL - PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO - PREJUDICIAL DE MÉRITO ACOLHIDA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 206, § 3º, INCISO IX, E 2.028 DO CC/2002 - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos etc. Maria Aparecida Dias Barbosa, devidamente qualificada na petição inicial, sob o pálio da justiça gratuita ajuizou a presente ação de cobrança em face de Itaú Seguros S.A., também qualificado no

exórdio, objetivando o pagamento complementar da indenização alusiva ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), em decorrência do óbito do seu esposo José Mariano da Silva, vítima de acidente de trânsito.

Instruíram a inicial os documentos juntados às fls. 10/18.

Citado, o Réu apresentou exceção de incompetência, indicando o juízo da Comarca de Olinda como competente para processar e julgar a ação, e contestação, desacompanhada de documentos, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir e prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, argumentou com a competência do CNSP para regulamentar as operações de seguro e descabimento da fixação do valor da indenização em salários mínimos, apontando o valor indenizável em caso de condenação, com os termos iniciais de fluência dos juros moratórios e correção monetária. Requereu, então, a extinção do processo sem resolução do mérito e, subsidiariamente, o julgamento improcedente do pedido formulado pela Autora (fls. 27/37).

Julgada a exceção, o Juízo da 37ª Vara Cível do Rio de Janeiro declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Olinda (fls. 12/13), tendo sido o processo distribuído para esta Vara.

Designada audiência preliminar, restou inexitosa a tentativa de conciliação (fl. 107), vindo-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Feito o relatório, decido.

No tocante à preliminar de ausência de interesse de agir, há de ser rechaçada porquanto o pagamento, na via administrativa, de parte do valor da indenização do seguro DPVAT não inibe a Autora de postular a complementação que entende devida, já que o recebimento parcial não pode ser considerado como renúncia a crédito remanescente. A quitação dada apenas abrange o valor constante no recibo, não abrangendo o valor perseguido através da presente demanda. Fris-se que tal entendimento já se encontra pacificado nos Tribunais Superiores.

Observe-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade.

O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes". (STJ, 3ª Turma, REsp nº 363604/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 17.06.2002)

Já com relação à prejudicial de mérito, concluo que deve ser acolhida.

Com efeito, o acidente que vitimou o esposo da Autora ocorreu em 12 de outubro de 1993, aplicando-se, a princípio, o prazo vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916.

Com a edição do Código Civil de 2002, porém, passou a haver

previsão específica de prazo prescricional para as ações de cobrança da indenização alusiva ao seguro obrigatório, qual seja, de três anos.

Assim está redigido o dispositivo: "Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório".

Remanescendo discussão a respeito da questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o prazo prescricional atualmente aplicável às ações de cobrança relativas à indenização do seguro DPVAT é o trienal tanto para ações que busquem o pagamento integral do valor da indenização, quanto para aquelas em que se busque o pagamento complementar àquele efetuado na via administrativa. Confirma-se:

"Súmula nº 405: A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".
Pois bem.

No caso vertente, o prazo de prescrição vintenário começou a fluir a partir da data do acidente que vitimou o esposo da Autora.

Todavia, a documentação encartada nos autos evidencia que em 17 de novembro de 1993 houve pagamento parcial do valor da indenização na via administrativa, efetuado ao procurador da Autora (fl. 18). Houve, destarte, interrupção do prazo prescricional anterior, recomçando este a correr da data em que efetivado o referido pagamento, como previsto nos artigos 172, inciso V, do CC/1916 e 202, inciso VI, do CC/2002.

Considerando que entre a ocorrência dos fatos narrados e o ajuizamento da ação houve a modificação do prazo prescricional em comento, é imperativa a aplicação da regra intertemporal inserida no artigo 2.028 do CC/2002, que estabelece: "serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade de tempo estabelecido na lei revogada".

No caso em tela, em que o prazo prescricional recomçou no dia 17 de novembro de 1993, até a data da vigência do CC/2002 (11.01.2003) ainda não havia transcorrido metade do prazo previsto na lei anterior (10 anos), razão pela qual é aplicável o prazo previsto no artigo 206, § 3º, inciso IX, do atual Código Civil, com termo inicial em 11 de janeiro de 2003 e termo final em 11 de janeiro de 2006.

Considerando, por fim, que a presente ação só foi ajuizada no ano de 2007, consumado estava o prazo prescricional.

No mesmo sentido é torrencial a jurisprudência pátria, senão vejamos:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO SOB ÉGIDE DO CCB/1916. PAGAMENTO PARCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA VERBA REMANESCENTE. APLICAÇÃO REGRA TRANSIÇÃO ARTIGO 2028 DA NOVEL LEI. AÇÃO PROPOSTA APÓS DECURSO PRAZO TRÊS ANOS, CONTADOS DA VIGÊNCIA DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO OCORRÊNCIA

PRESCRIÇÃO.

1. Considerando que o acidente a quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no artigo 177, do CCB/1916, a regra a ser adotada é a da Lei superveniente que reduziu o prazo prescricional para 03 (três) anos (art. 206, § 3º, inciso IX), a teor da regra de transição constante do artigo 2028 da Novel Lei.

2. o pagamento parcial do débito constitui-se em causa de interrupção da prescrição, passando, a partir de tal fato, a fluir o prazo prescricional para a propositura de ação com o objetivo de receber eventual valor remanescente.

3. No mais, considerando que o termo inicial do prazo prescricional foi o dia 11 de janeiro de 2003 e a ação foi proposta em 07 de outubro de 2008, constata-se que a matéria se encontra prescrita, pois decorrido prazo superior a 03 (três) anos.

4. Recurso desprovido, sentença mantida. (TJDFT. 3ª Turma Cível. Acórdão n. 389235, 20080410092784APC, Relator IRACEMA MIRANDA E SILVA, julgado em 26/08/2009, DJ 13/11/2009 p. 229)

"Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Prescrição trienal (artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil). Ocorrência. Súmula nº 405 do E. Superior Tribunal de Justiça. Interrupção do prazo prescricional em função do pagamento parcial em sede administrativa. Fixação de novo termo inicial. Tendo a recorrida ajuizado a ação de cobrança após o decurso do triênio legal, contado a partir do pagamento parcial em sede administrativa, era de rigor o reconhecimento da prescrição de sua pretensão. Recurso provido". (TJSP. 34ª Câmara de Direito Privado. APL 244886420108260003. Rel. Des. Gomes Varjão. Julgamento em 14/05/2012)

"APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT - SENTENÇA QUE DECLAROU A PRETENSÃO DA PRETENSÃO DOS AUTORES - SINISTRO OCORRIDO EM 1.992 - HIPÓTESE DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PAGAMENTO PARCIAL ADMINISTRATIVO NO SEGUNDO SEMESTRE DE 1.993 - REDUÇÃO, PELO NOVO CC, DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS - APLICAÇÃO DA REGRA DE DIREITO INTEMPORAL PREVISTA PELO ART. 2028 DO CC - PRAZO QUE QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEGISLAÇÃO NÃO HAVIA TRANSCORRIDO PELA METADE (10 ANOS) - APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO - SÚMULA 405 DO STJ QUE O ESTABELECE EM 03 ANOS - DEMANDA AJUIZADA EM 2008, QUANDO JÁ TRANSCORRIDO MAIS DE 05 ANOS DA ENTRADA EM VIGOR DO CC - PRETENSÃO PRESCRITA, PORTANTO - APELO DESPROVIDO". (TJPR. 8ª Câmara Cível. AC 6442391. Rel. Des. Denise Kruger Pereira. Julgamento em 06/05/2010)

Posto isso, com arimo nos artigos 206, § 3º, inciso IX, e 2.028, ambos do CC/2002, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE

A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

Condeno a Autora a pagar as despesas processuais e verba honorária de 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, caput, e §§ 3º e 4º, do CPC, ficando a sua exigibilidade condicionada ao implemento da condição prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, respeitado o limite de 05 (cinco) anos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Olinda, 31 de agosto de 2012.

Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque
Juíza de Direito Substituta

1

Processo nº 0004489-94.2008.8.17.0990

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.

[Tribunal de Justiça](#) | [Corregedoria Geral](#) | [Cons. da Magistratura](#) | [Desembargadores](#) | [Juizados Especiais](#) | [Juizes de Pernambuco](#) | [Lista de Antiguidade](#) | [Comarcas de Pernambuco](#) | [Colégio Recursal Cível](#) | [Colégio Recursal Criminal](#) | [Fórum do Recife](#) | [Plantão Judiciário](#) | [Organograma](#) | [Coral do TJPE](#) | [Atualização Monetária](#) | [Tabelas e Emolumentos](#) | [Cálculo Custas Processuais](#) | [Contas Públicas](#) | [Cartórios](#) | [Psicossocial](#) | [Telefones e Ramais](#) | [Processos do 1º grau](#) | [Processos do 2º grau](#) | [Processos Juizados Cível](#) | [Juizado Especial Criminal](#) | [Jurisprudência TJPE](#) | [Súmulas TJPE](#) | [Jurisprudência Colégio Recursal](#) | [Legislação](#) | [Normas Internas](#) | [Licitações](#) | [Themis-Push](#) | [Precatórios](#) | [Pautas e Resenhas](#) | [Downloads](#) |

Resolução mínima de 800x600 - © Copyright 2000, Poder Judiciário de Pernambuco.

